PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, os veículos descritos no artigo 1º do presente Projeto foram considerados inservíveis ao uso pelo fato que, tanto o conserto mecânico como funilaria e pintura, são inviáveis financeiramente e, informa, que encaminha em anexo a cópia da avaliação.

3. Aduz, que os materiais descritos no artigo 2º foram considerados inservíveis ao uso pelo fato de estarem avariados de tal maneira que não tem mais condições de conserto, estando guardados em local pago pela Prefeitura, acarretando prejuízo ao erário e, assim, serão vendidos como sucata. Da mesma maneira, informa, que encaminha em anexo relatório fotográfico do material.

4. Ademais, esclarece, que os paralelepípedos foram retirados das ruas que foram asfaltadas e não serão utilizados.

5. Por fim, ressalta, que o valor arrecadado com a venda, que será feita de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, será utilizado para manutenção da frota e conservação de próprios públicos.

6. **Não obstante a justificativa informe a presença de anexos, a Propositura em questão não viera acompanhada de documentos**.

7. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. Inicialmente, cumpre registrar que o patrimônio público municipal, representado pelo conjunto de bens móveis e imóveis, pertence à pessoa jurídica do Município, cabendo ao Executivo, no exercício de seu Poder de gestão, administrar com probidade a sua totalidade.

9. Segundo se extrai da lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"Por inservível deve entender-se o bem que, por suas qualidades intrínsecas, aferíveis em plano objetivo, não mais reúne condições materiais de servir; esgotou-se-lhe a capacidade para o desempenho funcional. O bem que, embora inconciliável com o interesse público ou a moralidade administrativa, mantém suas qualidades intrínsecas, será inconveniente ou impróprio, mas não inservível." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 136)*

10. Assim, os bens inservíveis são todos aqueles que por qualquer razão não possuem mais expressão econômica, estando em desuso, obsoletos, de recuperação antieconômica ou irrecuperáveis para utilização nas atividades administrativas, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço público.

11. Impende esclarecer, que para serem considerados inservíveis, tais bens devem ser previamente avaliados por Comissão instituída pela Administração, e assim declarados formalmente, através de procedimento próprio.

12. Em cotejo, há de se considerar que a alienação de qualquer espécie de bem público não ocorre ao alvedrio do

Administrador Público, devendo estar sempre consubstanciado em interesse público devidamente justificado que revele ser esta medida a mais adequada para o atendimento do interesse primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público e, mesmo assim, devem ser cumpridos todos os requisitos legais autorizadores desta medida.

13. Conforme ensinamento doutrinário[1]:

> *"Fere os princípios da economicidade e da eficiência que a administração pública se desfaça de bens que ainda lhe sejam úteis, por isso que, em todo processo licitatório de alienação de bens do patrimônio público, móveis e imóveis, deve constar relatório, parecer ou laudo, produzido por agente ou comissão especializada, com a descrição pormenorizada do objeto, sua classificação como inservível para a administração e a justificativa da alienação."*

14. **No que concerne aos <u>bens móveis</u>, diferentemente do que acontece com a alienação de bens públicos imóveis, <u>dispensa-se autorização legislativa</u>**, conforme artigo 17, *"caput"*, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> *"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **<u>interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação</u>** e obedecerá às seguintes normas:*
> *(...)*
> *II – **<u>quando móveis</u>**, dependerá de **<u>avaliação prévia</u>** e de **<u>licitação</u>**, dispensada esta nos seguintes casos: (...)."*
> *(g.n.)*

15. Por oportuno, vejamos a previsão do artigo 87, *"caput"*, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

[1] Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti. Mil perguntas e respostas necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Fórum, 2017, pág. 99.

> *"Art. 87 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de* ***interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação*** *e obedecerá às seguintes normas:*
> *(...)*
> *II –* ***quando móveis****, dependerá de* ***licitação****, dispensada esta nos seguintes casos: (...)." (g.n.)*

16. Assim, extraímos dos artigos supramencionados os seguintes requisitos para a **alienação dos bens móveis**, senão vejamos:

> **- Interesse público devidamente justificado;**
> **- Prévia Avaliação;**
> **- Regular Procedimento Licitatório.**

17. Desta sorte, pretendendo o Poder Executivo alienar bens móveis inservíveis, dispensa-se autorização legislativa, bastando os requisitos gerais acima mencionados, quais sejam: existência de interesse público justificado, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, consoante artigo 22, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

18. Ainda, quanto à desnecessidade de autorização legislativa, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de *"Reserva da Administração".* Para melhor elucidar, colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e **importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas***

***institucionais**." (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO, g.n.)*

19. Portanto, se estamos diante de ato típico de gestão de bens municipais, a cargo do Chefe do Poder Executivo na condição de seus misteres, não faz sentido que o papel do Legislativo se reduza a ser "homologador" de tais atos, cuja competência material e privativa é do Executivo.

20. A chancela de tais atos pelo Legislativo, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, por atribuir à Câmara poder de gestão inerente ao Executivo.

21. A atuação do Poder Legislativo, por meio de lei autorizativa, é exigida para os casos em que o ato a ser praticado extrapola os limites de mera gestão.

22. Logo, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois, se for o caso, a sua atribuição será posterior e se reportará à fiscalização dos atos praticados (Sistema de Freios e Contrapesos, corolário ao Princípio da Separação dos Poderes).

23. Por tudo que precede, a alienação de bens móveis municipais considerados inservíveis é um ato de gestão do Executivo e não exige lei autorizativa para tanto, conforme dispositivos alhures mencionados.

24. E mesmo que assim não fosse, a Propositura em questão não viera acompanhada dos documentos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não reúne condições para validamente prosperar, uma vez que o bem móvel inservível deve ser formalmente declarado e avaliado por Comissão especialmente instituída para tal fim, através de procedimento próprio, sendo

certo que a autorização legislativa para sua alienação além de desnecessária é de todo indevida e malfere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

26. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

27. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 46/2021 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, incisos I e VIII, c/c o artigo 58, inciso XXVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 01 de setembro de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.